Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 862.371 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER S/A

ADV.(A/S) :OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AUGUSTO FRANCISCO PAULO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :COLÉGIO PENTÁGONO LTDA

ADV.(A/S) :MARCELO TADEU SALUM E OUTRO(A/S)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Previdenciário. 3. Planos econômicos. Expurgos inflacionários. Correção monetária dos depósitos judiciais. Matéria infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 862.371 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER S/A

ADV.(A/S) :OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AUGUSTO FRANCISCO PAULO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :COLÉGIO PENTÁGONO LTDA

ADV.(A/S) :MARCELO TADEU SALUM E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário com agravo contra decisão que negou provimento a recurso, com base na jurisprudência do STF. Eis um trecho desse julgado:

"A pretensão recursal não merece prosperar.

A questão referente à correção monetária decorrente dos planos econômicos governamentais em depósitos judiciais é de índole infraconstitucional, conforme entendimento pacífico desta Suprema Corte. Desse modo, eventual ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa". (eDOC 8).

No agravo regimental, sustenta-se o seguinte:

"In casu, a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal decorre da equivocada interpretação do dispositivo constitucional conferida pelo v. Acórdão recorrido, afastando os atos normativos instituidores das novas metodologias de remuneração dos depósitos judiciais da época decorrentes dos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

ARE 862371 AGR / SP

planos econômicos ressuscitando normativos superados, a partir de uma distorcida e equivocada perspectiva do alcance da norma constitucional que tutela o direito adquirido e o ato jurídico perfeito". (eDOC 10, p. 5).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 862.371 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Conforme consignado na decisão impugnada, a questão referente à correção monetária decorrente dos planos econômicos governamentais em depósitos judiciais é de índole infraconstitucional. Desse modo, a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta.

Cito, a propósito, precedente desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS REPERCUSSÃO GERAL. PRETENSÃO **IUDICIAIS.** AUSÊNCIA DESCABIMENTO. SOBRESTAMENTO. DE **IDENTIDADE** DE TEMAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há identidade entre o objeto de recursos extraordinários que tratam especificamente sobre correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, cuja repercussão geral foi reconhecida, e o tema da correção monetária em depósitos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 862371 AGR / SP

judiciais. Precedentes. II – A discussão referente à incidência de correção monetária nos depósitos judiciais demandaria o reexame de normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, o que inviabiliza o extraordinário. Precedentes. III – Este Tribunal entende não ser cabível a interposição de recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal de origem (Súmula 636 do STF). Precedentes. IV – Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 715.282, rel. min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 6.3.2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 862.371

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): BANCO SANTANDER S/A

ADV. (A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : AUGUSTO FRANCISCO PAULO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) : COLÉGIO PENTÁGONO LTDA

ADV. (A/S) : MARCELO TADEU SALUM E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária